



PROCESSO Nº : 71.440-2/2021

UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)

INTERESSADA : M. C. M.

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CARGO : TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR -SUS

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 5.162/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). SERVIDORA EFETIVA. INGRESSO EM CARGO EFETIVO EM 27/05/2005. IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. DEMORA EXCESSIVA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAR FUNDAMENTO DO ATO. EVENTUAL DESÍDIA. MANIFESTAÇÃO PELA REMESSA DE CÓPIA PARA CGE E PGE E PELA NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO 27.958/2018.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do Ato nº 27.958/2018 do Mato Grosso Previdência (MTPREV), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. M. C. M. inscrita no CPF sob o nº \*\*\*-672.89-\*\*, servidora efetiva no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior no Serviço da Saúde – SUS, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em Cuiabá.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



2. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar<sup>1</sup>, solicitou a correção do fundamento do ato aposentatório, já que a beneficiária ingressou por concurso público em cargo efetivo em 27/05/2005, mas o fundamento do ato estava amparado no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como esclarecimentos sobre o tempo de contribuição, conforme as abaixo:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Retificar o Ato 27.958/2018 para fazer constar a fundamentação legal correta, visto que a servidora ingressou no serviço público em 27/9/2005.

- Tópico - 2. Análise Técnica

1.2) Retificar a Planilha de Proventos para média contributiva. - Tópico - 2. Análise Técnica

1.3) : Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 1/3/1980 a 31/1/1982. Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019. - Tópico - 2. Análise Técnica

3. Na sequência, o MTPREV enviou<sup>2</sup> documentação relativa à vida funcional da beneficiária, porém não modificou o fundamento do ato.

4. A unidade instrutiva, em relatório técnico<sup>3</sup>, saneou a irregularidade relativa à comprovação do serviço não efetivo, mas manteve as irregularidades afetas ao fundamento do ato, conforme abaixo:

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

<sup>1</sup> Documento digital nº 275851/2021

<sup>2</sup> Documento digital nº 112131/2022

<sup>3</sup> Documento digital nº 250667/2022



1.1) Retificar o Ato 27.958/2018 para fazer constar a fundamentação legal correta, visto que a servidora ingressou no serviço público em 27/9/2005.  
- Tópico - 2. Análise Técnica

1.2) Retificar a Planilha de Proventos para média contributiva. - Tópico - 2. Análise Técnica

5. O MTPREV enviou nova<sup>4</sup> manifestação, arguindo que em 19/08/2020 deflagrou processo administrativo com ampla defesa e contraditório para alterar o fundamento do ato, porém esse procedimento ainda não havia sido concluído, por isso não modificou o fundamento do ato, conforme abaixo:

Compulsando os autos, verifica-se, nos apontamentos do TCE/MT, a recomendação para retificar o ato de aposentadoria da interessando alterando a fundamentação legal.

Foram anexados aos autos o processo nº 2021.12.00258 de revisão de aposentadoria que fora aberto em 19.08.2020 afim de viabilizar a abertura de ordem de serviço com observância aos princípios da ampla defesa/contraditório e que ainda se encontra em trâmites.

Deste modo, ainda consta em trânsito o processo supracitado vistas a conclusão do mesmo, o que torna inviável a retificação do ato de aposentadoria.

Pelo exposto, cumpre enviar o presente feito à essa r. Diretoria, para envio para o TCE/MT.

6. Ato contínuo, a unidade instrutiva, em relatório técnico<sup>5</sup>, manteve as irregularidades, já que não houve a modificação do fundamento do ato, opinando pela denegação do registro da aposentadoria, consoante abaixo:

<sup>4</sup> Documento digital nº 266001/2022

<sup>5</sup> Documento digital nº 230056/2022



**RESPOSTA DO GESTOR:** O Sr. Gestor informa que foi anexado aos autos o processo nº 2021.12.00258 de revisão de aposentadoria que fora aberto em 19.08.2020 a fim de viabilizar a abertura de ordem de serviço com observância aos princípios da ampla defesa/contraditório e que ainda se encontra em trâmites. Em face da ausência de conclusão desse processo, torna-se inviável a retificação do ato de aposentadoria.

**ANÁLISE DA DEFESA:** Relatório Técnico Preliminar elaborado em 24/11/2021 (documento externo 275851/2021). Ofício 386/21/GC/WT em 15/12/2021 para que o Sr. Gestor apresente alegações de defesa (documento externo 278403/2021). Termo de recebimento pelo fiscalizado Mato Grosso Previdência (documento externo 278612/2021).

Análise e emissão do Relatório Técnico de Defesa em 25/10/2022 (documento externo 250667/2022). Ofício 762/GC/WT para que o Sr. Gestor apresente alegações de defesa (documento externo 253322/2022). Apresentação de defesa (documento externo 266001/2022) sem a retificação do Ato 27958/2018, bem como da planilha de proventos.

Em face da ausência de resposta ao questionamento feito pela equipe técnica MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

### 3. CONCLUSÃO

Assim, em conformidade com o art. 211, II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator: Denegar o registro do Ato 27.958/2018.

7. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.

8. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

9. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

11. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

12. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

13. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

14. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

## 2.2. Da fundamentação do Ato nº 27.958/2018.

15. A beneficiária se aposentou com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, conforme abaixo:



ATO N. 27.958/2018

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O DIRETOR-PRESIDENTE DA MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado nos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da **Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003** e Art. 140, Parágrafo único, da Constituição Estadual, mais as disposições da Lei Complementar nº 441, de 24.10.2011, com aplicação da Lei nº 9538, de 26.05.2011, e tendo em vista o que consta no Processo nº 478720/2018, da Mato Grosso Previdência, resolvem **Aposentar, Voluntariamente, por Tempo de Contribuição**, o (a) Sr (a). ~~Maria Gomes~~ ~~Maria Gomes~~, portador (a) do RG nº 1245825/SSP/PR e do CPF nº 306.672.089-68, servidor (a) NOMEADO EFETIVO (a), no cargo de PROFIS TEC NIV SUPERIOR SERV SAUDE SUS D-005, 40 horas semanais de trabalho, contando com 36 Anos, 7 Meses e 17 Dias de tempo total de contribuição, lotado (a) na SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE, no município de CUIABA/MT.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 17 de Setembro de 2018.

16. Como visto acima, a beneficiária ingressou em cargo efetivo em 27/05/2005, antes disso tinha laborado em vínculos submetidos ao Regime Geral de Previdência Social, como no Banco do Brasil (Sociedade de Economia Mista Federal) entre 01/02/1982 e 26/09/2005.

17. Para fins de enquadramento em regra de aposentadoria para cargo efetivo, deve ser contado apenas e tão só o tempo laborado sob o regime estatutário, o que exclui os vínculos regidos pela CLT, como é o caso dos trabalhadores do Banco do Brasil, embora possa ser contado como tempo de serviço público, consoante o art. 2º, VI e VIII, da Orientação Normativa MPS nº 02/2009, *in verbis*:

VI - **cargo efetivo**: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um



servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

**VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público:** o tempo de exercício de cargo, função ou **emprego público**, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

18. Com efeito, para que ela pudesse ser enquadrada nas regras da Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, deveria ter ingressado em cargo efetivo antes da publicação dessa emenda constitucional, conforme fica claro no *caput* do art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

19. Inclusive, o Tribunal de Contas da União (TCU), respondendo a consulta, firmou entendimento de que as regras do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 se aplicam apenas aos agentes públicos que já eram servidores efetivos à época da publicação dessa emenda, conforme abaixo:

9.2. informar ao consulente que – ao registrar que o conceito de “serviço público” contido no caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e no caput do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, deve ser entendido de forma restrita – o item 9.1.1 do Acórdão 2.636/2008-Plenário objetiva firmar que as regras contidas nesses artigos, ditas de transição, aplicam-se exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, ao tempo da edição dessas emendas; (Acórdão nº 2.229/2009 – Plenário. (grifo nosso)



20. Assim, como a Sra. M. C. M. não era servidora efetiva à época da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, o que torna o fundamento legal do Ato nº 27.95/2018 equivocado; motivo pelo qual não pode ser registrado pelo Tribunal de Contas, pois o ato carece de legalidade.

21. Além disso, não se tratada de erro formal ou acessório de fundamentação, mas sim de erro essencial, pois além de violar norma Constitucional tem repercusão na forma de cálculo e no reajuste do benefício.

22. No mais, rememore-se que o MTPREV em 19/08/2020 deflagrou o Procedimento Administrativo nº 299944/2020<sup>6</sup>, para alterar o fundamento do ato aposentatório em análise; porém, mesmo já tendo passado mais de 3 (três) anos, o MTPREV não concluiu o processo.

23. Essa demora irrazoável pode acarretar severo prejuízo à beneficiária, visto que, com eventual denegação de registro, ela pode ficar sem meios de subsistência.

24. Por isso, o Ministério Público de Contas entende que deve ser enviada cópia dos autos à Controladoria-Geral do Estado (CGE) e à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para se for o caso, apurar eventual responsabilidade de agentes públicos pela excessiva demora no desfecho do processo administrativo para alterar o fundamento legal da aposentadoria da beneficiária.

25. Pois, pode ter ocorrido desídia ou outra infração disciplinar de agente público, nos termos da Lei Complementar nº 04/1990, já que o indigitado processo administrativo, embora mais singelo que a apuração de infração disciplinar, já superou em muito os prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 04/1990 para o Processo Administrativo Disciplinar, sem que haja qualquer justificativa plausível nos autos.

---

<sup>6</sup> Documento digital nº 226001/2022, pgs 5, 19, 23, 24, 25 e ss.



26. Pelas razões alinhavadas acima, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela denegação do registro de aposentadoria, em razão do erro no fundamento do Ato nº 27.958/2018; bem como pela remessa de cópia dos autos à Controladoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para se for o caso, apurar eventual responsabilidade de agentes públicos na condução do Procedimento Administrativo nº 299944/2020.

### 3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela **denegação do registro** do Ato nº **27.958/2018** do MTPREV;

b) pela **remessa** de cópia dos autos à Controladoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para se for o caso, **apurar** eventual responsabilidade de agentes públicos na condução do Procedimento Administrativo nº 299944/2020 do MTPREV.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de setembro de 2023.

(assinatura digital)<sup>7</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>7</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.